



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725544/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.729 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente NEWTON HOLANDA DOS SANTOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas de instrução cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29 e dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.524,55.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação apresentada em 08/07/2011 (fls. 02/03) pela pessoa física em epígrafe, contra Notificação de Lançamento de fls. 07/12, com data de ciência em 11/06/2011 (fl. 27), que apurou o Crédito Tributário de R\$ 4.602,01.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 3.311,76, pelo fato de o Contribuinte não ter comprovado a relação de dependência com Fábio da Silva Santos e Carina da Silva Santos;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 5.184,58, pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado os comprovantes da despesa com instrução, conforme solicitado na Intimação Fiscal;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 16.411,45, pelo fato de o Contribuinte não ter apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente comprovando a dedução de ação judicial, conforme solicitado na Intimação Fiscal.

O Impugnante alega, em síntese, que:

- Em relação à despesa de instrução, o valor de R\$ 5.184,58 se refere à importância paga com a instrução de filho (a) ou enteado (a), com idade até 21 anos de idade;
- Em relação à pensão alimentícia, estaria juntando o comprovante de rendimentos e comprovantes de pagamento;
- Em relação à dedução de dependentes, estaria juntando a Certidão de Nascimento dos filhos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO

Deve ser aceita a dedução com dependente quando comprovada a relação de dependência declarada e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas de instrução cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, somente as importâncias comprovadamente pagas em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.729 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.725544/2011-12

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que cancelou integralmente a infração de dedução indevida com dependentes de R\$ 3.311,76 e cancelou parcialmente a infração de dedução indevida com instrução de R\$ 2.592,29.

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial integralmente de R\$ 16.411,45 e dedução indevida com instrução parcialmente de R\$ 2.592,29.

A decisão de piso manteve a infração dedução indevida com instrução pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Quanto à despesa com instrução a previsão da dedução também é feita através do art. 8º da Lei nº 9.250/ 1995, que, na alínea “b” do inciso II, estabelece:

Art. 8º (...)

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

À vista do comprovante de fl. 16, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.592,29, correspondente à dedução de despesa com instrução de Carina da Silva Santos.

Quanto aos comprovantes de fls. 22/25, tendo em vista não identificar o beneficiário do serviço prestado (constando apenas o responsável pelo pagamento), bem como não apresentar a autenticação mecânica, são inservíveis à comprovação de despesa com instrução.

Ante o exposto, deve ser mantida a glosa de R\$ 2.592,29, correspondente a importância declarada a título de despesa com instrução de Fábio da Silva Santos.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta aos autos os comprovantes de pagamentos das despesas com instrução de seu dependente Fábio da Silva Santos (e-fls. 63/79), logo deve ser restabelecida essa dedução no valor de R\$ 2.592,29.

Já em relação à infração dedução indevida de pensão alimentícia judicial, a decisão *a quo* manteve a infração pelos seguintes motivos, *in verbis*:

Da Dedução de pensão alimentícia

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em que pese o comprovante de rendimentos de fl. 15 informar o desconto “a título de pensão judicial” no valor de R\$ 15.197,27, não consta nos autos escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando tal pagamento.

Saliente-se que o documento de fl. 13 informa apenas que a pensão seria em favor e devendo ser entregue à Sra. Maria Izabel Angonese Leites, ex-esposa do Interessado. Já o documento de fl. 14 informa que o valor da pensão deve ser entregue em nome da representante do filho menor, a Sra. Elizete Peixoto Capitaneio, mãe de Lucas Peixoto Capitaneio Santos, que na data de 01/01/2008, contava 23 anos de idade. Registre-se que não consta nos autos comprovação que Lucas Peixoto estivesse cursando, no ano-calendário de 2008, estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Assim, deve ser mantida a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 16.411,45.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte anexa decisão judicial (e-fls. 79/82) determinando o pagamento de pensão alimentícia a seu filho Lucas Peixoto Capitaneio Santos, devendo ser pago na conta da Sra. Elizete Peixoto Capitaneio.

O Recorrente comprova nos autos que seu filho Lucas Peixoto Capitaneio Santos estava cursando a graduação de engenharia da produção em 2008 (e-fls. 84/87).

Logo, deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.524,55, devidamente comprovado nos autos (e-fls. 15 e 79/82).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas com instrução de R\$ 2.592,29 e dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.524,55 .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles